

Parecer n.º 43/53 - Impedimento em Matéria Administrativa

Processo N.º 2.433/53

IMPEDIMENTO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA — O INTERESSE PESSOAL NA QUESTÃO, EMBORA INDIRETO, AUTORIZA A ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA FUNCIONAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PARECER N.º 43/53

Consulta a Estrada de Ferro Central do Brasil se podem ser atribuídos aos advogados da autarquia os honorários a que judicialmente tenham sido condenadas as partes vencidas em ações nas quais a Estrada tenha obtido ganho de causa.

2. Sobre a matéria já se pronunciou o Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Viação, anteriormente à vigência do atual Estatuto, concluindo que "o razoável será atribuir a Estrada os honorários, em tal caso, aos seus causídicos". A consulta é, agora, renovada, em virtude da superveniência da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a fim de ficar esclarecido se deve prevalecer a orientação recomendada no parecer acima citado.

3. A D.P. opina no sentido "de que os advogados da Estrada de Ferro Central do Brasil não têm direito à percepção dos respectivos honorários a que foram condenadas as partes vencidas nos pleitos em que a aludida autarquia fôr parte". Dada a relevância da matéria, sugere a audiência desta Consultoria Jurídica, ao que anuiu o Sr. Diretor-Geral.

4. A tese jurídica não se limita, porém, à situação dos advogados da Estrada de Ferro Central do Brasil, abrangendo, pela identidade de circunstâncias, a de todos os representantes legais de autarquias:

5. À vista dessa extensão potencial e inevitável das normas a serem traçadas a respeito, sinto-me impedido de opinar, uma vez que, pertencendo ao quadro efetivo de Procuradores em autarquia federal, tenho interesse pessoal, embora indireto, na decisão da consulta.

6. O rito processual administrativo, entre nós, é omissivo, no tocante à suspeição dos servidores públicos para praticar os atos de seu ofício, não se lhes aplicando, com efeito normativo, as regras do processo judiciário.

7. O funcionário está normalmente obrigado à prestação dos serviços que se incluem no âmbito de sua competência específica. Daí não se admitir a alegação de motivos íntimos para a escusa do cumprimento do dever funcional.

8. Diverso, porém, deve ser o deslinde da hipótese, quando se evidencie um dos casos de suspeição obrigatória, presumida *de jure* (art. 185 do Código de Processo Civil). Se a ação do funcionário é estritamente material e não influi na decisão da matéria, não haverá, por certo, impedimento à sua atuação. Quando, porém, a informação ou parecer possa contribuir para o pronunciamento da administração, o princípio da moralidade administrativa impõe cautela igual à que veda a intervenção do juiz nas causas em que seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, das partes, ou seus procuradores, quando seja particularmente interessado na decisão, ou, ainda, se existir interesse direto, seu ou de seus parentes, em transação ligada às partes.

9. Pelo motivo acima exposto, declaro-me, pois, suspeito para opinar no presente processo, que me permito restituir, *data venia*, ao Sr. Diretor-Geral.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.